

DECRETO DE 1º DE JUNHO DE 2011

Convoca a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a ser realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 23 a 25 de novembro de 2011, sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 2º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa terá como tema "O Compromisso de Todos por um Envelhecimento Digno no Brasil" e como objetivo debater avanços e desafios da Política Nacional do Idoso e demais assuntos referentes ao envelhecimento.

Art. 3º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será precedida de etapas municipais ou regionais, estaduais e distrital, nas quais serão escolhidos e indicados os delegados participantes.

Parágrafo único. A não realização das etapas preparatórias de que trata o caput não inviabilizará a realização da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º A III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será presidida pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República ou, na sua ausência ou impedimento eventual, pela Presidenta do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso.

Art. 5º O regimento interno da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa será aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos do Idoso e publicado por portaria da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre a composição das delegações de participantes, na proporção de sessenta por cento de representantes da sociedade civil e quarenta por cento do setor público.

Art. 6º As despesas com organização e realização da III Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa correrão à conta das dotações orçamentárias do Fundo Nacional do Idoso e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Maria do Rosário Nunes

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 2011 (*)**

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem de Rio Branco, resolve

P R O M O V E R

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades brasileiras:

NO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

FERNANDO DAMATA PIMENTEL, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA, Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI, Presidente do Banco Central do Brasil;

HELENA MARIA DE FREITAS CHAGAS, Ministra de Estado-Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; e

SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES (TIÃO VIANA), Governador do Estado do Acre.

Brasília, 19 de abril de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

(*) Republicado por ter saído com incorreção no DOU de 20/04/2011 Seção I.

DECRETO DE 1º DE JUNHO DE 2011

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

A D M I T I R

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, EDUARDO RODRIGO ALFONSO MORA-ANDA, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Equador.

Brasília, 1º de junho de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antonio de Aguiar Patriota

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA****MENSAGEM**

Nº 168, de 1º de junho de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 30.571.

Nº 169, de 1º de junho de 2011. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de Curitiba, Estado do Paraná, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, sos destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Recuperação Ambiental e Ampliação da Capacidade da Rede Integrada de Transporte".

Nº 170, de 1º de junho de 2011. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada a financiar, parcialmente, o "Programa de Modernização e Humanização da Saúde".

MINISTÉRIO DA DEFESA**Exposição de Motivos**

Nº 147, de 19 de maio de 2011. Sobrevoos no território nacional de aeronave estrangeira, pertencente ao País abaixo relacionado:

República da Argentina:

- aeronave tipo KC-130, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de maio de 2011:

dia 20 - procedente de El Palomar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e destino a El Palomar, e

dia 27 - procedente de El Palomar, pouso no Rio de Janeiro e destino a El Palomar.

Homologo. Em 1º de junho de 2011.

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 30 de maio de 2011**

Entidade: AC CERTISIGN, vinculada à AC RAIZ.
Processo nº: 00100.000031/2003-93

Acolhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 006/2011, que aprova a versão 4.1 da DPC da AC CERTISIGN, vinculada à AC RAIZ. O arquivo contendo o documento aprovado possui o hash SHA1 informado no Parecer e deve ser publicado pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Entidade: AR COMPROVA, vinculada à AC SERASA RFB
Processo nº: 00100.000313/2003-91

Nos termos da Nota nº 43/2011 PRCC/PFE/ITI DEFIRO o pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR COMPROVA, listada abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas, vinculada à AC SERASA RFB.

Nome da IT	Endereço
AR COMPROVA	Anterior: Rua Joaquim Floriano, 1120 A, Conjunto 91, Itaim Bibi, São Paulo - SP Novo: Rua Gomes de Carvalho, 1306, 1º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP

Entidade: AR MINC, vinculada à AC SINCOR e à AC CERTISIGN RFB
Processos nºs: 00100.000426/2005-58 e 00100.000183/2003-96

Acolhe-se as Notas nºs 37 e 41/2011 - PRCC/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de Instalação Técnica da AR MINC, vinculada à AC SINCOR e à AC CERTISIGN RFB, localizada na Rua Euclides da Cunha - 1133 - Centro - Campo Grande - MS, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**PORTARIA Nº 242, DE 1º DE JUNHO DE 2011**

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe confere o art. 4º, incisos I e XVI da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando os resultados do concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, homologado pela Portaria nº 2.053/ AGU, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2011, Seção 1, págs. 3 a 5, e considerando o contido no processo administrativo nº 00407.003705/2011-77, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido do candidato ANDRÉ LUÍS CHARRAN que, aprovado no concurso público de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Procurador Federal de 2ª Categoria da respectiva Carreira de Procurador Federal, solicitou a sua colocação no final da relação dos aprovados no referido concurso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**PORTARIA Nº 436, DE 31 DE MAIO DE 2011**

Disciplina os procedimentos na análise dos pagamentos decorrentes de decisões judiciais condenatórias por responsabilidade civil de autarquias e fundações públicas federais para fins de propositura da ação de regresso em face de servidor público.

O **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal (PGF) responsáveis pela representação judicial de autarquias ou fundações públicas federais para a responsabilização de servidores públicos em ação de regresso por decorrência de condenação por responsabilidade civil do Estado.

Art. 2º Cientificado da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, o Procurador-Chefe do órgão de execução da PGF competente determinará a distribuição de cópia daquela peça ao núcleo temático de cobrança e recuperação de créditos para análise quanto à possibilidade de responsabilização do servidor público que tenha sido o causador direto do dano discutido na ação judicial.

Art. 3º O procedimento deverá ser instruído com as seguintes peças:

- I - cópia da petição inicial da ação de indenização;
- II - cópia da contestação oferecida pela entidade pública;
- III - cópia das decisões judiciais proferidas no caso (sentença e acórdãos);
- IV - cópia da ordem de pagamento emitida pelo tribunal e;
- V - cópia de outras peças processuais que sejam consideradas relevantes para a compreensão do caso.

Art. 4º A análise do núcleo temático de cobrança e recuperação de créditos deverá verificar:

- I - se a condenação imposta ao ente público refere-se à indenização por responsabilidade civil do Estado;
- II - se houve a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor referente à condenação da entidade pública à indenização por sua responsabilidade civil;
- III - se houve no caso a presença de dolo ou culpa por parte do servidor na conduta que deu origem ao dano.

Parágrafo único. Na hipótese de não ficar caracterizada na ação a culpa ou dolo do servidor na conduta que deu origem ao dano, o procurador responsável pela análise deverá encaminhar solicitação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação respectiva questionando se houve apuração administrativa sobre tal conduta e o envio de cópia dos autos, se for o caso.